# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955639 - SP (2025/0204095-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | CONSTRUTORA TENDA S/A |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861 |
| | | LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770 |
| | | LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - SP370125 |
| AGRAVADO | : | RESIDENCIAL JARDIM GIRASSOL II |
| ADVOGADO | : | EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM SUBSTABELECIMENTO. VÍCIO SANÁVEL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO. SÚMULA N. 115 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de assinatura em substabelecimento configura irregularidade de representação processual, de natureza sanável, na forma do art. 932, parágrafo único, porém, o vício deve ser regularizado no prazo concedido, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Não tendo a parte promovido a regularização após regular intimação, incide a Súmula n. 115 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

**Documento eletrônico VDA59635376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:10:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 195a30bd-7c50-47b5-ade9-3ed8a576a6fd**

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA59635376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:10:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 195a30bd-7c50-47b5-ade9-3ed8a576a6fd**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2955639 - SP (2025/0204095-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| AGRAVANTE | : | CONSTRUTORA TENDA S/A |
| ADVOGADOS | : | RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861 |
| | | LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770 |
| | | LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - SP370125 |
| AGRAVADO | : | RESIDENCIAL JARDIM GIRASSOL II |
| ADVOGADO | : | EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM SUBSTABELECIMENTO. VÍCIO SANÁVEL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO. SÚMULA N. 115 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de assinatura em substabelecimento configura irregularidade de representação processual, de natureza sanável, na forma do art. 932, parágrafo único, porém, o vício deve ser regularizado no prazo concedido, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Não tendo a parte promovido a regularização após regular intimação, incide a Súmula n. 115 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA TENDA S/A contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso pelos seguintes fundamentos: a) irregularidade na representação processual por ausência de assinatura em substabelecimento e cadeia incompleta; b) aplicação da Súmula 115/STJ; c) majoração de honorários com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 151-152).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 185-187).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a irregularidade apontada configura vício sanável e exige intimação para correção,

Documento eletrônico VDA59287078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:13
Código de Controle do Documento: eef29e87-24a4-4eeb-b07e-baeb947af96d

conforme o art. 76 do Código de Processo Civil, defendendo a validade da regularização posterior (fls. 192-194).

Em seguida, sustenta não ocorrência de preclusão, afirma inexistência de prejuízo ao contraditório, invoca a instrumentalidade das formas e a primazia do julgamento de mérito e informa a juntada de substabelecimento com assinaturas (fls. 192-194).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a parte foi intimada e não regularizou a representação no prazo, incidindo a Súmula 115/STJ. Explicou que a juntada tardia não supre vício e requereu a fixação de honorários e multa (fls. 200-207).

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Originariamente, o condomínio ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido alternativo de perdas e danos por vícios construtivos. Pediu reparos imediatos e definitivos, indenização pelos laudos no valor de R$ 2.000 e, alternativamente, perdas e danos se a obrigação de fazer não fosse cumprida (fls. 56-57).

No primeiro grau, decisão interlocutória rejeitou a preliminar de decadência, aplicando o prazo prescricional de 10 anos do art. 205 do Código Civil. Fundamentou-se que a demanda buscava reparação de vícios e, subsidiariamente, indenização por perdas e danos decorrentes do contrato (fls. 37-38).

O Tribunal de origem manteve a decisão, negando provimento ao agravo interno. Adotou-se o prazo do art. 205 do Código Civil, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que diferencia responsabilidade contratual e extracontratual.

Posteriormente, rejeitaram-se embargos de declaração por ausência de vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 35-39 e 46-48).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

No que se refere à alegação de equívoco da decisão singular, ao argumento de que a irregularidade na representação processual seria vício sanável (fls. 192-193), sustenta a parte agravante que “a ausência de assinatura em substabelecimento não configura inexistência do ato, mas sim vício sanável” (fls. 192).

A decisão do Presidente do STJ, ao apreciar a questão (fl. 151), assentou que o agravo em recurso especial não poderia ser conhecido, uma vez que constatada irregularidade na representação processual, decorrente de substabelecimento sem assinatura válida, e que, embora a parte tenha sido intimada para regularizar a falha, não o fez em tempo oportuno, razão pela qual incidiu a Súmula n. 115 do STJ.

**Documento eletrônico VDA59287078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:13**
**Código de Controle do Documento: eef29e87-24a4-4eeb-b07e-baeb947af96d**

A afirmação da parte agravante procede apenas em parte. De fato, a ausência de assinatura em substabelecimento constitui vício sanável. A sanabilidade da irregularidade, contudo, não dispensa a observância do prazo concedido para sua correção. No caso concreto, a decisão agravada registrou que a parte foi regularmente intimada para sanar o defeito, mas permaneceu inerte, não promovendo a correção no momento processual adequado. Aplica-se, assim, o seguinte entendimento consolidado desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. O recurso dirigido à instância superior desacompanhado de procuração, ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta, é inexistente, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.
> 2. Intimada para sanar o vício, nos moldes do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, a parte agravante não juntou aos autos a procuração outorgando poderes ao subscritor do apelo nobre, o que impede seu conhecimento.
> 3. É deserto o recurso especial se, apesar de regularmente intimada para comprovar o tempestivo recolhimento do preparo (CPC/2015, art. 1.007, § 7º), ou efetuar o pagamento em dobro (§ 4º do mesmo artigo), a parte não o faz devida e oportunamente.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.932.601/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021.)

Diante disso, não há como infirmar a conclusão adotada na decisão singular, porquanto o regime jurídico da regularização da representação processual exige atuação tempestiva da parte. Ausente essa providência, tem aplicação a Súmula n. 115 do STJ, que impede o conhecimento do recurso.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59287078 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:13**
**Código de Controle do Documento: eef29e87-24a4-4eeb-b07e-baeb947af96d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 2.955.639 / SP**

Número Registro: 2025/0204095-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10004763620238260577 21722410920248260000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt nos EDcl**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CONSTRUTORA TENDA S/A |
| ADVOGADOS | : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861 |
| | LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770 |
| | RENAN REIS ROCHA - RJ151567 |
| AGRAVADO | : RESIDENCIAL JARDIM GIRASSOL II |
| ADVOGADO | : EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CONSTRUTORA TENDA S/A |
| ADVOGADOS | : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861 |
| | LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770 |
| | LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - SP370125 |
| AGRAVADO | : RESIDENCIAL JARDIM GIRASSOL II |
| ADVOGADO | : EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576 |

**Documento eletrônico VDA59619659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:42:28**
**Código de Controle do Documento: 052bc9fc-aece-4fae-8b6a-6b2758d1f79f**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59619659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:42:28**
**Código de Controle do Documento: 052bc9fc-aece-4fae-8b6a-6b2758d1f79f**